



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282  
SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	Pregão Presencial Nº 036/2020 – Processo 006711/2020
Responsável	KALINE RODRIGUES PEREIRA
Data	30/03/2021
Tipo	ANALISE E JULGAMENTO ID CIDADES: 2021.070E0700001.01.0003

531	ee
Nº	RECORRIDA

### ANALISE E JULGAMENTO REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021

#### 1. PRELIMINARMENTE

Trata-se inicialmente de RECURSO interposto pela empresa VERSAURB GEOINFORMAÇÃO, ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, inscrita sob CNPJ Nº. 17.200.610/0001-31, face a licitação em epígrafe, posto que, a mesma ao discordar da decisão desta comissão que, declarou a empresa TONON PROJETOS – CONSULTORIA E TOPOGRAFIA LTDA ME, resolveu apresentar nos termos da lei, sua insatisfação e consequente inabilitação das recorridas.

#### 2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Nos termos dos autos licitatórios, trata-se do **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2021** objetivando a contratação de empresa especializada em execução de serviços topográficos para regularização fundiária, para atendermos uma demanda do Programa Municipal "ESCRITURA SOORETAMA" instituído pelo Decreto Municipal nº. 0685, de 09/11/2018, em consonância com a Lei Municipal 767/2014 e Lei Federal 13.465/2017, licitação do tipo "menor preço global", com entregas parceladas, regida pelas disposições da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002, Decreto nº 3.555/2.000 e suas alterações, Lei nº 8.666/1.993 (subsidiariamente), Lei Complementar 123/06, e, demais legislações pertinentes e, em conformidade com as disposições deste Edital e seus respectivos Anexos.

#### 3. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que a sessão pública do certame ocorreu aos 18/03/2021 (fls. 442), logo, o prazo limite para apresentação da peça recursal seria dia 23/03/2021, sendo que, a recorrente (VERSAURB GEOINFORMAÇÃO, ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA) protocolou suas razões as fls. 464-487 dos autos, isso aos 23/03/2021, portanto, TEMPESTIVA, sendo digna de análise e julgamento por quem de direito.

Por outro lado, as contrarrazões deveriam ser apresentadas pelas 02 (duas) recorridas, quais sejam, TONON PROJETOS CONSULTORIA E TOPOGRAFIA e a ÍCONE ESTUDOS E SONDAGENS LTDA ME, sendo que, apenas a empresa TONON apresentou suas contrarrazões conforme se confirma as fls. 492-494 dos autos.

#### 4. DAS POSIÇÕES NO CERTAME

Em linhas gerais, ao compulsarmos a ATA Nº. 001, as fls. 442-456 dos autos, identifica-se que, a recorrente ocupa a posição de 3ª (terceira) colocada. Vide ata:

**Lote 1 Rodada 46: VERSAURB GEOINFORMAÇÃO, ENG. E ARQUITET. LTDA lance R\$ 93.700,00** (noventa e três mil setecentos reais), ÍCONE ESTUDOS E SONDAGENS LTDA ME lance R\$ 93.500,00 (noventa e três mil quinhentos reais), TONON PROJETOS- CONSULTORIA E TOPOGRAFIA LTDA lance R\$ 93.300,00 (noventa e três mil trezentos reais),

Já as empresas corridas, ocupam a 1ª (primeira) e 2ª (segunda) posição, conforme se extrai da ATA. Vejamos:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282  
SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	Pregão Presencial Nº 036/2020 – Processo 006711/2020
Responsável	KALINE RODRIGUES PEREIRA
Data	30/03/2021
Tipo	ANALISE E JULGAMENTO ID CIDADES: 2021.070E0700001.01.0003

532	Ee
Nº	RECURSA

**Lote 1 Rodada 47:** ICONE ESTUDOS E SONDAgens LTDA ME lance R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), TONON PROJETOS- CONSULTORIA E TOPOGRAFIA LTDA lance R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil quinhentos reais),

[...]

“**Lote 1 Rodada 131:** ICONE ESTUDOS E SONDAgens LTDA ME lance R\$ 55.400,00 (cinquenta e cinco mil quatrocentos reais), TONON PROJETOS-CONSULTORIA E TOPOGRAFIA LTDA lance R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)...”.

Em linhas gerais, pode-se entender que, ao interpor recurso, esta pleiteando a recorrente (VERSAURB GEOINFORMAÇÃO, ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA) por excluir do certame em questão, suas concorrentes que a antecede, visando assim, uma posição mais favorável na licitação em questão.

### 5. DO MÉRITO DO RECURSO

Analisando a peça recursal da empresa VERSAURB GEOINFORMAÇÃO, ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, infere-se que suas argumentações estão girando em torno de um único tema. IN VERBIS:

*Data vênia, considerando-se os preços constantes do Anexo II – fl.23 do Edital do Pregão Presencial nº 036/2020 - Processo 006711/2020 (R\$191.884,84), vislumbra-se que a proposta vencedora, bem como a segunda colocada não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoam completamente dos preços médios praticados no mercado.*

Em nossas palavras, argumenta a recorrente quanto à inexecuibilidade das propostas de suas concorrentes que ocupam o 1º e o 2º lugar na licitação, ante os menos preços ofertados para o objeto da licitação.

### 6. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL

Por todo exposto até o presente momento, cabe a partir de agora, iniciarmos as nossas análises e passarmos a julgar detalhadamente o caso em comento.

Passamos a analisar.

#### a) DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

Considerando que o tema é inerente as 02 (duas) empresas mais bem colocadas na licitação, logo, por analogia, a decisão que vier a ser adotada em relação à 1ª (primeira) colocada, que é a atual vencedora, se estenderá a segunda colocada, alcançando assim extensão do tema, razão pela qual, entendemos ser descabida uma análise detalhada da segunda colocada nesse momento, passando a analisarmos e julgamos inicialmente apenas o caso da TONON PROJETOS- CONSULTORIA E TOPOGRAFIA LTDA que foi declarada vencedora da licitação por seu último lance de R\$ 55.000,00.

A recorrente (VERSAURB) argumenta em suma que, o desconto ofertado pela TONON é excessivo, carecendo de comprovação de exequibilidade, e assim, impossível de ser aceito por esta Administração.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282  
SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	Pregão Presencial Nº 036/2020 – Processo 006711/2020
Responsável	KALINE RODRIGUES PEREIRA
Data	30/03/2021
Tipo	ANALISE E JULGAMENTO ID CIDADES: 2021.070E0700001.01.0003

533	E
Nº	RESERVA

Em linhas iniciais, não precisamos de muito exame para notar a aproximação dos descontos apresentados pelas duas primeiras colocadas, pois, a TONON (vencedora) ofertou R\$ 55.000,00, sendo que, a ICONE ofertou em seu ultimo lance R\$ 55.400,00, o que nos parece serem valores bem aproximados. Porém, a matéria merece mais detalhes para uma decisão sustentada na legislação e na fundamentação técnica do tema.

É cediço que, a legislação de licitações, ou seja, a 8.666 traz uma definição para análise de inexequibilidade partindo do pressuposto das contratações de obras e serviços de engenharia, o que pode e deve ser um esteio para nossa analogia no presente caso concreto. Senão vejamos a legislação.

### Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

**II - propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de** mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, **ou** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

**b) valor orçado pela administração.** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

**§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Precisamos de um detido exame ao caso, sendo esse de forma mais aprofundada. Assim, iniciaremos pela aplicação da **alínea "b"** que acima foi citada. Vejamos:

- ✚ O valor estimado (orçado) pela Administração para a presente licitação foi de R\$ 191.884,84 conforme fls. 96.v dos autos, aplicando o calculo da "alínea b" do citado Art. 48, logo o limite de desconto deveria ser igual a R\$ 134.319,38. Logo, confrontando o preço final da empresa TONON que é de R\$ 55.000,00, percebemos que o mesmo está muito abaixo dos previstos 70% do valor orçado pela administração.

Mas espere um pouco, se esse fosse o calculo sustentador de nossa decisão nessa peça, a própria recorrente também estaria com preço inexequível, pois, **a recorrente deu seu ultimo lance em R\$ 93.700,00**, conforme se





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282  
SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	Pregão Presencial Nº 036/2020 – Processo 006711/2020
Responsável	KALINE RODRIGUES PEREIRA
Data	30/03/2021
Tipo	ANALISE E JULGAMENTO ID CIDADES: 2021.070E0700001.01.0003

534	E
Nº	RECURSA

pode comprovar na ATA da sessão e de forma mais fácil pelo QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS CONSOLIDADO que juntamos antes dessa decisão para melhor elucidar quem analisar essa peça.

Num primeiro plano, sem conhecimento amplo da matéria, poderíamos julgar que, tanto as recorridas como que a própria recorrente, ambas estaria inabilitada, porém, precisamos esgotar as demais análises a seguir, para melhor compreensão da matéria. Seguimos então.

Agora, analisando o caso com base na alínea "a" do citado dispositivo legal, teremos a seguinte situação concreta. Vejamos:

✚ Com base nos preços finais de cada participante, temos a seguinte situação:

- O valor orçado pela Administração é de R\$ 191.884,84, sendo que 50% desse valor é igual a R\$ 95.942,42;
- As propostas superiores a 50% desse valor são: R\$ 150.000,00 (Evolution) e R\$ 150.000,52 (HF Topografia).
- Assim, a média das 02 (duas) propostas será igual a R\$ 150.000,26.
- Por fim, 70% da média das propostas equivalem a **R\$ 105.000,18**, o que seria o valor limite nessa base de cálculos para análise de inexecuibilidade.

Aplicando esse outro dispositivo legal, fica cristalino que, mais uma vez tanto as recorridas como que a recorrente, estariam desclassificadas por apresentarem preços supostamente inexequíveis, conforme vastamente demonstrado acima.

Ante esses dois primeiros elementos utilizados, não podemos dizer que as possibilidades estão esgotadas, pois, a jurisprudência sobre o tema é vasta e trás outros elementos que devem ser considerado pela COMISSÃO antes de ser exarado seu parecer conclusivo. Vejamos.

No caso em questão, partimos da orientação do E. TCU que em sumula proferiu o seguinte entendimento:

### SÚMULA Nº 262/2010

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta - grifei

Com base na Súmula TCU 262, a conclusão pela inexecuibilidade da proposta não deve se limitar aos cálculos determinados pela Lei de Licitações, conforme fizemos nessa peça em momentos anteriores, mas deve ser oportunizada à empresa que ofertou a proposta "sinalizada" como inexequível a chance de demonstrar que possui meios para executar a avença da forma como propõe.

Em outra decisão de tema similar, o E. TCU se posicionou em sentido a manter a SUMULA acima mencionada. Vejamos:

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282  
SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	Pregão Presencial Nº 036/2020 – Processo 006711/2020
Responsável	KALINE RODRIGUES PEREIRA
Data	30/03/2021
Tipo	ANALISE E JULGAMENTO
ID CIDADES:	2021.070E0700001.01.0003

535	E
Nº	RECURSA

Em representação formulada por empresa licitante, fora dada ciência ao Tribunal acerca de irregularidade ocorrida em licitação realizada sob o Regime Diferenciado de Contratação, na modalidade presencial, pelo Município de Boa Hora/PI, para implantação, com recursos repassados pela Funasa, de sistema de abastecimento de água naquela municipalidade. Entre as irregularidades detectadas, o relator, em seu voto, destacou “a decisão de desclassificar as empresas que ofertaram as duas melhores propostas, por uma situação de inexecuibilidade não cabalmente demonstrada”. Acerca da questão, citou o esclarecimento apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler no voto que embasara o Acórdão 571/2013 Plenário: “Quando se trata do limite mínimo, ou seja, da aferição da exequibilidade das propostas, não há motivos para se afastar da jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdão 1426/2010-Plenário) no sentido de que sempre deve ser propiciado ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Ou seja, os limites objetivos de exequibilidade fixados em norma e/ou adotados no edital possuem, em regra, apenas presunção relativa, podendo ela ser afastada de acordo com o caso concreto”. E também o contido no voto do Ministro Bruno Dantas proferido no Acórdão 3092/2014 Plenário: “Os precedentes jurisprudenciais mencionados pela Secex/PE revelam que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexecuibilidade da proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. Daí a Súmula-TCU 262, a qual estipula que ‘o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta’. Na mesma linha, outras deliberações desta Corte indicam que ‘a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados’. Nessa conformidade, a unidade técnica indicou o Acórdão 2528/2012, reforçado pelo recente 1092/2013, ambos do Plenário”. Retornando ao caso em análise, o relator consignou que “pairando dúvidas sobre a exequibilidade dos preços oferecidos no certame, a comissão de licitação deveria ter chamado a Representante [empresa 1] e a [empresa 3] (Representante no TC 018.932/2016-9), ainda na fase de julgamento de propostas, para que demonstrassem a viabilidade dos valores ofertados, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 2528/2012 (Relator Ministro-Substituto André Luis de Carvalho), 571/2013 (Relator Ministro Benjamin Zymler), 1092/2013 (Relator Ministro Raimundo Carreiro) e 3092/2014 (Relator Ministro Bruno Dantas), todos do Plenários, dentre outros) e o enunciado 262 da súmula de jurisprudência do TCU, a seguir transcrito: ‘O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Acrescentou o relator, ainda, que “a análise das nove propostas obtidas na Concorrência 002/2015 leva à conclusão de que não se tratava sequer de presunção relativa de inexecuibilidade de preços, tendo em vista que o valor médio obtido foi de R\$ 1.728.683,85 e o limite legal para inexecuibilidade (art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93) seria 70% desse valor médio, ou seja, R\$ 1.210.078,70, quantia essa inferior ao preço das duas propostas desclassificadas (a oferta da [empresa 3] foi de R\$ 1.368.667,85 e a [empresa 1] apresentou proposta de R\$ 1.454.630,02)”, para concluir que “resta comprovado que as duas empresas supramencionadas foram inabilitadas indevidamente por inexecuibilidade de preços”. Anuindo à proposta do relator, o Plenário do Tribunal considerou a representação procedente, assinou prazo para a anulação do certame e do contrato dele decorrente, determinou as audiências dos gestores responsáveis, entre outras providências.

Acórdão 1079/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282  
SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

Licitação	Pregão Presencial Nº 036/2020 – Processo 006711/2020
Responsável	KALINE RODRIGUES PEREIRA
Data	30/03/2021
Tipo	ANALISE E JULGAMENTO ID CIDADES: 2021.070E0700001.01.0003

536	Ee
3º	REDAÇÃO

É de se mencionar que, o E. TCEES também coaduna com o pensar do E. TCU nesse sentido, pois, fez menção explícita do texto abaixo por meio do seu Núcleo de Jurisprudência e Súmula. Vejamos:

### 1.5. Julgamento e análise de propostas

**Acórdão 3092/2014 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação. Proposta. Inexequibilidade.**

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.  
*Boletim de Jurisprudência nº 63, Sessões: 11 e 12 de novembro de 2014. - grifei*

Portanto, antes de qualquer decisão, cabe a Administração por requerer ao licitante vencedor que, demonstre por meio de oportunidade, a exequibilidade de sua proposta, o que a nosso sentir é necessário que ocorra nos autos.

Depois de franquear ao licitante vencedor a oportunidade de demonstrar a exequibilidade dos seus preços, caberá a Administração por aceitar ou não as justificativas, e que, poderá ainda nos termos da instrução do E. TCU, solicitar garantia adicional ao licitante no ato da contratação, o que poderá ser realizado nos termos da **Decisão 1.713/2002 – Plenário-TCU**, onde a Corte exemplificou, passo a passo, como devem ser aplicadas as regras previstas nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei de Licitações para efetivação dos cálculos de exequibilidade ou inexequibilidade de propostas e de garantia adicional, em licitações de obras e serviços de engenharia.

Como auxílio para um futuro cálculo de solicitação de garantia adicional, podemos dizer que, caso a Administração opte por requerer a garantia adicional da licitante no ato da assinatura do contrato, isso, entendemos que na oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta a mesma atenda, deve ser considerado o seguinte valor abaixo apresentado. Vejamos:

Cumprindo o Art. 48, da Lei 8.666, em especial seu Par. 2º temos:

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Vamos qual seria o menor valor nos termos da legislação:

- ✦ O valor orçado pela Administração é de R\$ 191.884,84, sendo que, 80% desse, representa R\$ 153.507,87, (conforme alínea "b" do art. 48), e;
- ✦ O valor médio das propostas acima de 50% é igual a R\$ 150.000,26, sendo que, 80% desse, representa R\$ 120.000,20, (conforme alínea "a" do art. 48).





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282  
SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	Pregão Presencial Nº 036/2020 – Processo 006711/2020
Responsável	KALINE RODRIGUES PEREIRA
Data	30/03/2021
Tipo	ANALISE E JULGAMENTO ID CIDADES: 2021.070E0700001.01.0003

537	ee
Nº	RECURSA

Assim, latente que o menor valor é igual a R\$ 120.000,20, logo, a proposta vencedora foi de R\$ 55.000,00 (TONON), razão pela qual, a diferença entre esses valores será por certo o valor da GARANTIA adicional, a ser solicitada pela administração para cumprimento do contrato, o que corresponderá em R\$ 65.000,20.

Frise-se que, o calculo acima foi embasado na Decisão do E. TCU, bem como que, realizado passo a passo que foi replicado no Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição.

## 7. DA OPORTUNIDADE DA TONON EM COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Pois bem, após a farta exposição anteriormente, foi convocada a empresa TONON para demonstrar sua exequibilidade na proposta, conforme se vê as fls. 506 dos autos, tendo a mesma apresentado a PLANILHA de "detalhamento de serviços prestados" conforme juntada as fls. 507 e 508 dos autos.

Ato seguinte, solicitamos via diligencia que, a N. Área de Engenharia dessa municipalidade nos auxiliasse na análise da composição apresentada pela empresa, o que foi prontamente atendido pela Engenharia por meio de seu sábio parecer as fls. 510-511 dos autos.

Ali, ao se manifestar, consignou a N. Comissão de Engenharia que:

- a) "... a empresa TONON PROJETOS – CONSULTORIA E TOPOGRAFIA LTDA atende aos requisitos de qualificação técnica".
- b) "... a inexistência de planilha orçamentária e composição unitária...".
- c) "... em análise da metodologia apresentada pela Tonon Projetos (figura 01) constatamos que supriria a demanda do objeto licitado, qual seja, confecção de plantas topográficas com a devida anuência do órgão competente por meio de levantamento planialtimétrico da área com indicação das áreas públicas, subdivisão das quadras em lotes, dimensões, sistema lineares, determinados por coordenadas UTM...".
- d) "... os autos do processo administrativo não mencionam modelo específico do detalhamento de BDI...".

Analisando o parecer apresentado pela D. Comissão de Engenharia dessa municipalidade, é possível constatar-se que, a ausência de "planilha orçamentária" e de "modelo de composição de BDI" na instrução dos autos em sua fase interna, ou seja, pela ausência no Termo de Referência que fundamenta e ancora a presente licitação, logo, tais ausências possibilitaram aos licitantes apresentarem o método executivo que melhor lhes permitisse atender a demanda sob licitação, sendo que, o método apresentado pela empresa TONON tecnicamente atende a necessidade da Administração, conforme ratificado está na fala da N. Engenharia dessa municipalidade (vide).

Nessa linha, apesar da diligencia feita à área de engenharia e prontamente atendida pela mesma, entendemos por tornar-se difícil obtermos com precisão os reais custos e gastos que a TONON teria em sua execução, razão pela qual, a própria Comissão de Engenharia mencionou a ausência de modelo de composição de BDI nos autos, dificultando assim uma análise mais precisa e consistente sobre a exequibilidade dos preços ofertados pela TONON.

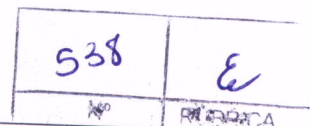




## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282  
SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

Licitação	Pregão Presencial Nº 036/2020 – Processo 006711/2020
Responsável	KALINE RODRIGUES PEREIRA
Data	30/03/2021
Tipo	ANALISE E JULGAMENTO ID CIDADES: 2021.070E0700001.01.0003



Por outro lado, ao ser possibilitado a demonstrar sua comprovação de exequibilidade, a empresa TONO ratificou as fls. 507 dos autos que sua proposta é exequível, bem como que, atestou que, os preços incluem todas as despesas, configurando à única e total contraprestação pela entrega dos produtos (vide fls. 507).

### 8. DA CONCLUSÃO

Por todo exposto até aqui, reputamos que, não ficou cristalina a comprovação de que foi afastada por completa a presunção da inexecutabilidade no preço ofertado pela TONON, bem como que, a recorrente (VERSAURB) também não comprovou que a recorrida (TONON) de fato possui preços inexequíveis.

Ainda nesse alarim, a ausência de forma detalhada dos critérios de análise dos insumos, serviços, impostos e encargos, tanto no Edital como que no Termo de Referência (planilha orçamentária detalhada e modelo de BDI), mencionados pela D. Comissão de Engenharia, são elementos que corroboram para a impossibilidade de confirmar se os preços da TONON e dos demais participantes “são ou não” inexequíveis para o caso em tela.

Nesse contexto, tanto a proposta da vencedora (TONON) como que as subsequentes incluindo a recorrente que também estaria dentro dos indicadores legais como inexecutabilidade (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) podem ser consideradas exequíveis, não podendo ser descartadas portanto, até porque, respeita-se o princípio da economicidade e pela busca de proposta mais vantajosa pela Administração.

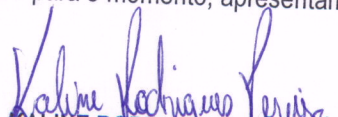
Nesse passo, somos por conhecer o recurso interposto pela empresa VERSAURB, para no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo a empresa TONON PROJETOS – CONSULTORIA E TOPOGRAFIA LTDA ME declarada como vencedora do certame em questão.

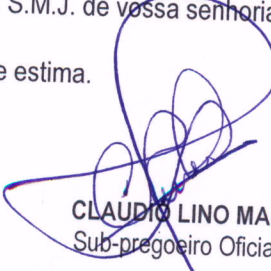
Por outro lado, somos por sugerir ao Exmo Prefeito que, no uso da legislação em vigor, visando assegurar o Erário Público quanto à execução dos serviços em questão, deve *“se entender necessário”*, solicitar para o cumprimento do futuro contrato que, a empresa TONON apresente GARANTIA ADICIONAL correspondente a R\$ 65.000,20, conforme cálculos já demonstrados nessa manifestação.


Nos moldes do art. 109 da lei 8.666 e suas alterações, os autos devem subir ao amplo conhecimento do Exmo Prefeito, visando sua análise e parecer conclusivo sobre o recurso, posto que, nossa decisão permanece inalterada nesse ato.

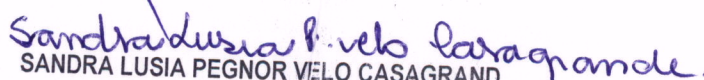
Sugerimos que, caso deseje, poderá requerer análise de nossa área jurídica para ampliar vosso conhecimento sobre o caso e melhor sustentar sua decisão sobre o tema. S.M.J. de vossa senhoria.

Sem mais para o momento, apresentamos cordiais votos de estima.

  
KALINE RODRIGUES PEREIRA  
Pregoeira Oficial

  
CLAUDIO LINO MARES  
Sub-pregoeiro Oficial

  
DANIELA FERNANDES  
Membro da Equipe de Pregão

  
SANDRA LUSIA PIGNOR VELO CASAGRAND  
Membro da Equipe de Pregão





539 K

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SOORETAMA**

Sooretama-ES, 28 de Abril de 2021.

**AO GABINETE MUNICIPAL**

EXMO PREFEITO

Processo n° 6711/2019

Pregão Presencial n° 008/2021

Ao Gabinete para amplo conhecimento e análise da decisão expedida pela Comissão de Pregão as fls. 531/538 dos autos.



**KALINE RODRIGUES PEREIRA**  
Pregoeira Oficial do Município

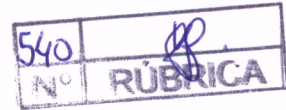




PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

PROCESSO Nº 06711/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021




## DECISÃO

Recebo o recurso interposto pela empresa VERSAURB GEOINFORMAÇÃO, ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e no mérito julgo improvável, adotando como razão de decidir os fundamentos elencados em fls. nº 531 à 538.

Na oportunidade determino que a empresa TONON PROJETOS CONSULTORIA E TOPOGRAFIA apresente garantia de cumprimento contratual correspondente a R\$ 65.000,20 (sessenta e cinco mil reais e vinte centavos).

Encaminha-se a SEMSUGEC para prosseguimento e diligências.

Sooretama/ES, 04 de maio de 2021.

  
**ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI**  
Prefeito Municipal